



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 520.239 - AL (2019/0197207-0)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
IMPETRANTE : THYAGO BEZERRA SAMPAIO E OUTROS
ADVOGADOS : GELSON LUIZ DA ROCHA BARROS PALMEIRA - AL002842
THYAGO BEZERRA SAMPAIO - AL007488
DOUGLAS DE ASSIS BASTOS - AL008012
RODRIGO MONTEIRO DE ALCANTARA - AL009580
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE : THAILSON CARNEIRO DA SILVA OLIVEIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. **TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO**. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DO DECRETO PRISIONAL. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - **In casu**, a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, não apresenta devida fundamentação, uma vez que a simples invocação da gravidade genérica do delito e a quantidade de droga apreendida (**54 g de maconha**) não se revelam suficientes para autorizar a segregação cautelar com fundamento na garantia da ordem pública (HC n. 114.661/MG/STF, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 1º/8/2014).

Habeas Corpus não conhecido.

Ordem concedida, de ofício para revogar a prisão preventiva do paciente, salvo se por outro motivo estiver preso, e sem prejuízo da decretação de nova prisão, desde que concretamente fundamentada, ou de outras medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 520.239 - AL (2019/0197207-0)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
IMPETRANTE : THYAGO BEZERRA SAMPAIO E OUTROS
ADVOGADOS : GELSON LUIZ DA ROCHA BARROS PALMEIRA - AL002842
THYAGO BEZERRA SAMPAIO - AL007488
DOUGLAS DE ASSIS BASTOS - AL008012
RODRIGO MONTEIRO DE ALCANTARA - AL009580
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE : THAILSON CARNEIRO DA SILVA OLIVEIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE): Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em favor de **THAILSON CARNEIRO DA SILVA OLIVEIRA**, apontando-se como autoridade coatora o **Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas**.

Depreende-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante e teve a prisão convertida em preventiva pela suposta prática do crime previsto no art. 33, **caput**, e 35, **caput**, ambos da lei 11.343/2006.

Irresignada, a Defesa impetrou **Habeas corpus** perante o Tribunal de origem. A ordem foi denegada, em acórdão, de fls. 293-297, assim ementado:

"PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E CORRUPÇÃO DE MENORES. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL DIANTE DA INOCORRÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. MERA IRREGULARIDADE QUE NÃO DEVE SE SOBREPOR AO INTERESSE PÚBLICO. PRECEDENTES. TAUTOLOGIA. SUPOSTO EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. SUPERADO. DENÚNCIA OFERTADA F. INSTRUÇÃO PROCESSUAL OCORRENDO ADEQUADAMENTE. SEGREGAÇÃO NECESSÁRIA PARA RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. INADEQUAÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS ALTERNATIVAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1 A mera irregularidade na realização da audiência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

custódia não é suficiente para configurar constrangimento ilegal, fazendo-se necessário ponderar a observância dos demais requisitos legais e do interesse da coletividade, não vindo a constituir requisito para a validade do decreto preventivo.

2 Não há o que se falar em constrangimento o ilegal por excesso de prazo para o oferecimento da denúncia quanto esta já fora oferecida e recebida adequadamente, estando a instrução processual ocorrendo em lapso temporal proporcional a complexidade do caso.

3 Ordem conhecida e, no mérito, denegada" (fl. 293) .

Dai o presente **Habeas corpus**, no qual a Defesa pretende: a) o relaxamento da custódia do paciente em razão da não configuração do crime de tráfico de drogas e pela impossibilidade de prisão de qualquer natureza para o crime do artigo 28 da Lei nº 11.343/06; b) a revogação da prisão preventiva do acusado, porque ausentes os requisitos do art. 312 do CPP ou a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Pondera, ainda, que o paciente ostenta condições pessoais favoráveis.

A medida liminar foi indeferida às fls. 379-380.

Informações prestadas às fls. 382-385.

O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 390-394, pelo **não conhecimento da ordem** em parecer assim ementado:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO OF RECURSO ORDINÁRIO. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ART. 33, CAPUT E ART. 35, CAPUT, C/ ART. 40, VI, DA LEI Nº 11.343/2006). DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONSUMO. INVIABILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR NÃO DESCABIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO HABEAS CORPUS" (fl. 390).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 520.239 - AL (2019/0197207-0)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**

IMPETRANTE : THYAGO BEZERRA SAMPAIO E OUTROS

**ADVOGADOS : GELSON LUIZ DA ROCHA BARROS PALMEIRA - AL002842
THYAGO BEZERRA SAMPAIO - AL007488
DOUGLAS DE ASSIS BASTOS - AL008012
RODRIGO MONTEIRO DE ALCANTARA - AL009580**

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

PACIENTE : THAILSON CARNEIRO DA SILVA OLIVEIRA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. **TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO**. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DO DECRETO PRISIONAL. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - **In casu**, a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, não apresenta devida fundamentação, uma vez que a simples invocação da gravidade genérica do delito e a quantidade de droga apreendida (**54 g de maconha**) não se revelam suficientes para autorizar a segregação cautelar com fundamento na garantia da ordem pública (HC n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

114.661/MG/STF, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 1º/8/2014).

Habeas Corpus não conhecido.

Ordem concedida, de ofício para revogar a prisão preventiva do paciente, salvo se por outro motivo estiver preso, e sem prejuízo da decretação de nova prisão, desde que concretamente fundamentada, ou de outras medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE): A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (**v.g. HC n. 93.498/MS, Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 18/10/2012).

Na hipótese, o decreto prisional está fundamentado nos seguintes termos, **in verbis**:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"16. Partindo-se da premissa de que o auto de prisão em flagrante não contém vícios, tornando legal as prisões sob esse aspecto, resta-nos avaliar se estão, in casu, ausentes os pressupostos e condições que autorizam o decreto de custódia cautelar dos investigados.

17. Ressalto, a teor de remansoso entendimento firmado no âmbito do STJ e do próprio STF, a prisão provisória não ofende o princípio constitucional do estado de inocência.

18. Como é cediço, o primeiro requisito, de acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, exige, para a sua configuração, a prova de existência do crime e indícios suficientes de autoria, elementos esses presentes nos autos de prisões, notadamente nos depoimentos dos policiais, das testemunhas, dos materiais apreendidos e a confissão, ainda que parcial, dos próprios investigados.

19. Os delitos pelos quais foram presos em flagrante delito se encontra incurso no rol daqueles em que é permitida a decretação da prisão preventiva, uma vez que prevê pena de reclusão superior a 04 (quatro) anos (art. 313.1. CPP>.

20. Com relação ao periculum in mora corresponde, esses, aos fundamentos da prisão preventiva e também estão previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, os quais são: a) Garantia da ordem pública; ou b) Conveniência da Instrução Criminal; ou c) Assegurar a Aplicação da lei Penal; ou d) Garantir a ordem econômica (lei n.º 884/94).

21. E, estando presente um deles, é suficiente para juntamente com os pressupostos da condição de admissibilidade autorizar o decreto de prisão preventiva.

22. Ao abordar a questão da prisão preventiva. Guilherme de Souza Nucci (In: Código de Processo Penal Comentado, 4 ed. rev. atual, e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 20(16. p. 581-587). assevera:

[...]

23. Cabe a ressalva, ainda, de que a existência de condições pessoais favoráveis dos acusados/requerentes (residência fixa - apesar de ser em distrito diverso do da culpa, primariedade. bons antecedentes etc, não são garantidoras de eventual direito subjetivo à liberdade provisória, se a prisão processual é recomendada por outras circunstâncias fáticas. como se verifica na hipótese.

24. Feitas estas explicações, cumpre-nos destacar que no caso em tela, estão presentes, ao menos por ora. os requisitos autorizadores da prisão cautelar dos investigados e a concessão da liberdade provisória acabaria por ferir a ordem pública, vez que causará na sociedade a sensação de impunidade daqueles que se dedicam às atividades criminosas.

25. Isso porque o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça.

26. Assim, a preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diversas formas de delinquência. No caso do tráfico de drogas, inclusive, e público e notório que ele fomenta a prática de outros atos delitivos, o que merece gera graves repercussões na sociedade.

27. Os investigados foram flagrados fazendo uso e com uma quantidade considerável substâncias entorpecentes, assim como dinheiro, o que de certo evidenciada a gravidade concreta dos crimes em tese cometidos e demonstra periculosidade dos flagranteados, tornando necessária a continuidade da segregação provisória dos mesmos, para o bem da ordem pública.

28. Vale salientar que a afirmação dos investigados de que são apenas usuário e não traficantes deve ser objeto de investigação cuidadosa, mas, por ora, por cautela, entendo que a segregação cautelar devem ser mantida, sem prejuízo de nova análise após a coleta de outros elementos de prova ou argumentos e provas trazidos pela Defesa técnica.

29. Assim sendo, tem-se como necessária à manutenção da custódia preventiva dos acusados a fim de garantir a ordem pública, conforme fundamentação já exposta" (fls. 88-93).

A análise do trecho transcrito, portanto, permite reconhecer a ocorrência de flagrante ilegalidade, uma vez que os fundamentos que dão suporte à prisão cautelar do paciente, não se ajustam à orientação jurisprudencial desta Corte, uma vez que a **simples invocação da gravidade genérica do delito** não se revela suficiente para autorizar a segregação cautelar com fundamento na garantia da ordem pública. **In casu, deve ser considerada, também, a pouca quantidade de droga apreendida (54 g de maconha), conforme laudo acostado à fl. 58 e a primariedade do paciente.**

Acerca da **quaestio**, destaco o seguinte precedente do col. **Supremo Tribunal Federal**:

"PRISÃO PREVENTIVA – FUNDAMENTOS – IMPUTAÇÃO. A gravidade da imputação não respalda a prisão preventiva, sob pena de tornar-se, em certas situações, automática. PRISÃO PREVENTIVA – PRÁTICA DELITUOSA – SUPOSIÇÃO. A custódia preventiva que vise a regular instrução criminal deve calcar-se em dados concretos, não se podendo supor a prática de atos que objetivem embaraçá-la" (HC n. 114.661/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 1º/8/2014).

Sobre o tema, ainda, os seguintes julgados desta **Corte Superior de Justiça**:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDA EXCEPCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE REITERAÇÃO DELITIVA APÓS A SOLTURA. PERICULUM LIBERTATIS NÃO DEMONSTRADO. LIMINAR CONFIRMADA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A decisão de primeiro grau, mantida pelo Tribunal a quo, não apresentou argumentos idôneos e suficientes à manutenção da prisão cautelar do Paciente. Isso porque, apesar de afirmar a presença de indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, não apontou elementos concretos que justificassem a necessidade da custódia, estando essa amparada, tão somente, na gravidade abstrata do delito.

2. Como é cediço, a mera decretação da prisão processual, dissociada de qualquer elemento concreto e individualizado, não tem, por si só, o condão de justificar a custódia cautelar.

3. Ademais, no caso, a quantidade de drogas apreendidas - 67,1g de cocaína e 31,1g de maconha - não é capaz de demonstrar, por si só, o periculum libertatis, indispensável à prisão cautelar, mormente quando não consta nos autos registros de antecedentes em desfavor do Acusado, e, após a sua soltura, não sobreveio notícia de reiteração delitiva.

4. Ordem de habeas corpus concedida para, confirmando a liminar, revogar a prisão preventiva do Paciente, se por outro motivo não estiver preso, advertindo-o da necessidade de permanecer no distrito da culpa e atender aos chamamentos judiciais, sem prejuízo de nova decretação de prisão provisória, por fato superveniente, a demonstrar sua necessidade, ou da fixação de medidas cautelares alternativas (art. 319 do Código de Processo Penal), desde que de forma fundamentada" (HC n. 500.741/SP, **Sexta Turma**, Rel^a. Min^a. **Laurita Vaz**, DJe de 03/06/2019).

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE ABSTRATA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do mandamus, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

3. A gravidade abstrata do delito não autoriza a decretação ou a manutenção da prisão cautelar. No caso, o decreto prisional faz referência apenas a ponderações sobre a gravidade abstrata do crime de tráfico, bem como considerações genéricas sobre a existência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva. Constrangimento ilegal evidenciado.

*4. Habeas Corpus não conhecido. Concedo, no entanto, a ordem, de ofício, para revogar a prisão preventiva dos pacientes, salvo se por outro motivo estiverem presos, e sem prejuízo da decretação de nova prisão, desde que concretamente fundamentada, ou outras medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal." (HC n. 370.658/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 17/02/2017, grifei).*

Por esses motivos, **não conheço** do presente **habeas corpus**.

Contudo, concedo a ordem, de ofício, para revogar a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, salvo se por outro motivo estiver preso, e sem prejuízo da decretação de nova prisão, desde que concretamente fundamentada, ou da imposição de outras medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0197207-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 520239 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0162019 07001063920198020028 08019138920198020000 082019000216582 162019
7001063920198020028 8019138920198020000 82019000216582

EM MESA

JULGADO: 08/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: THYAGO BEZERRA SAMPAIO E OUTROS
ADVOGADOS	: GELSON LUIZ DA ROCHA BARROS PALMEIRA - AL002842 THYAGO BEZERRA SAMPAIO - AL007488 DOUGLAS DE ASSIS BASTOS - AL008012 RODRIGO MONTEIRO DE ALCANTARA - AL009580
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE	: THAILSON CARNEIRO DA SILVA OLIVEIRA (PRESO)
CORRÉU	: ANDERSON SILVA DOS SANTOS
CORRÉU	: JASIEL GOUVEIA DA SILVA
CORRÉU	: ERICLES SILVA LEOCADIO DOS SANTOS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.